



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº _____, de 2017
(Da Senhora MARIA DO ROSÁRIO)

Susta, nos termos do artigo 49, V, da Constituição Federal, a vigência da Portaria nº 1.129/2017, do Ministro de Estado do Trabalho, que “Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7.998/; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4/2016.1”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho, que “Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PITPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.1”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Trabalho publicou no Diário Oficial da União (DOU) desta segunda-feira, dia 16 de outubro de 2017, portaria que regulamenta a concessão de seguro-desemprego a pessoas resgatadas de trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condição análoga à de escravo.

O texto traz uma delimitação conceitual dessas quatro situações, que deve ser rigorosamente observada e comprovada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho por ocasião 2 da fiscalização das propriedades, para que seja legítima a caracterização das condições inadequadas de trabalho das vítimas.

Na prática, a portaria dificulta enormemente a punição de flagrantes de situações impróprias e desumanas de trabalho, uma vez que se fundamenta no entendimento já ultrapassado de que tais situações são configuradas somente quando há restrição da liberdade do trabalhador (limitação de vontade e do direito de ir e vir).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do Inquérito 3.412, tratou das novas acepções de trabalho escravo, consignando o seguinte na ementa da sua decisão:

“PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.”

Os novos conceitos valem tanto para o enquadramento dos casos nos tipos penais como para inclusão do infrator no Cadastro de Empregadores (“lista suja” do empregador), a quem será assegurado o exercício do contraditório e de ampla defesa diante da conclusão da inspeção do governo.

Para comprovação das situações desumanas, há que se demonstrar, por exemplo, a existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel; o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impedimento de deslocamento do trabalhador; a servidão por dívida; e a existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

Considerando, portanto, que a Portaria atenta contra os direitos humanos e contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relativos à proteção ao trabalhador, entendemos que a Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro do Trabalho, por ser desproporcional e desarrazoada, exorbita do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, e deve ter seus efeitos sustados pelo Congresso Nacional.

Adicionalmente, para pontuar, ainda mais, que a portaria ora atacada já nasceu inócua e eivada de vícios, anexamos o Memorando Circular nº 61/SIT/MTb, da lavra da Secretaria de Inspeção do Trabalho – órgão interno do Ministério do Trabalho, responsável pela fiscalização e identificação das relações de trabalho, análogas às de escravidão.

Pela nota, a Secretaria reclama a revogação da portaria, e a sua não aplicação pelos auditores, entre outras razões, porque: a portaria apresenta “vícios técnicos e jurídicos de conceituação e regulação do tema e ela não reflete as práticas da Secretaria, voltadas à erradicação da escravidão.

Diante do exposto, apresento o presente projeto, voltado à sustação da portaria em comento.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2017.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO
PT-RS**